

Apresentação do Curso

- O curso será dividido em 2 módulos, com 16 aulas de 1h30min cada, normalmente em encontros de 3 horas.
- Módulo I – Teoria Geral do Processo; Parte Geral do CPC; Procedimento Comum (processo de conhecimento)
- Módulo II – Cumprimento de Sentença; Execução; Processo nos Tribunais e Procedimentos Especiais

Aula 1 - Programação

- Serão tratados hoje 4 grandes temas introdutórios:
 - I. Conceitos Processuais Fundamentais;
 - II. Introdução Ao Processo Civil;
 - III. Normas Fundamentais;
 - IV. Aplicação das Normas

I - CONCEITOS
FUNDAMENTAIS

I - CONCEITOS FUNDAMENTAIS

- Traremos de alguns conceitos primários que perpassam toda a matéria do processo civil – os mais específicos serão tratados nos respectivos temas compartimentalizados.
- Importância de se apropriar dos conceitos para melhor se apropriar das categorias relacionadas ao ramo de ciência especificamente estudado.

I - CONCEITOS FUNDAMENTAIS

1 - PROCESSO

- Há diversos conceitos dependendo na natureza jurídica que se dê ao processo.

Um conceito mais aceito: “Relação jurídica animada pelo procedimento em contraditório”.

I - CONCEITOS FUNDAMENTAIS

1 - PROCESSO

1.1 - PROCEDIMENTO

- Elemento concreto do conceito de processo.

- Conjunto de atos realizados pelos sujeitos do processo no qual os posteriores dependem dos anteriores.

- Ato complexo de formação sucessiva.

I - CONCEITOS FUNDAMENTAIS

1 - PROCESSO

1.2- RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL

- Elemento abstrato e invisível do processo

-Vínculo entre autor, juiz e réu, criando direitos e deveres entre eles

Obs. Por isso que a falta de citação torna o processo, para alguns, inexistente = falta da criação do vínculo → relação → elemento do processo.

1.2- RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL

Características da Relação Jurídica Processual:

a) Autonomia → é diferente da relação material;

b) Pública → relação de direito público (estado-juiz como sujeito);

c) Única → atos e situações formam um corpo único.

1.2- RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL

Características da Relação Jurídica Processual:

d) Complexa → cria inúmeras situações jurídicas ativas (poderes, direitos e faculdades) e passivas (sujeições, deveres e ônus);

obs.: qualquer das partes tanto situações ativas quanto passivas: por isso complexidade.

e) Dinâmica → se desenvolve/movimenta no tempo;

I - CONCEITOS FUNDAMENTAIS

1 - PROCESSO

1.3 - CONTRADITÓRIO

Direito Fundamental – art. 5º, LV da CRFB.

Trinômio: informação + reação + possibilidade de influência no convencimento o julgador (Daniel Amorim).

I - CONCEITOS FUNDAMENTAIS

2 - FORMALISMO PROCESSUAL

- Pressuposto processual de validade.
- Totalidade Formal do Processo: (i) formas; (ii) delimitação dos poderes; (iii) ordenação do procedimento; (iv) organização do processo.

I - CONCEITOS FUNDAMENTAIS

2 - FORMALISMO PROCESSUAL

- Indica COMO FUNCIONA O PROCESSO e QUAIS SÃO SUAS REGRAS.
- Importante, contudo, não confundir com fetichismo da forma → INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS (art. 188 do CPC).

I - CONCEITOS FUNDAMENTAIS

3 - JURISDIÇÃO

“Uma das FUNÇÕES DO ESTADO, consistente na oferta de tutela ao sujeito que tenha direito ao bem pretendido” (Dinamarca).

- **Escopos:** (i) pacificação dos conflitos; (ii) acesso à Justiça.

I - CONCEITOS FUNDAMENTAIS

4 - AÇÃO

Direito de obter uma resposta jurisdicional de mérito.

Provimento favorável ou desfavorável (teoria abstrata da ação) - ação não se confunde com demanda, nem com processo.

Demanda: em sentido lato, é o ato de postulação o poder judiciário, tanto do autor quanto do réu.

I - CONCEITOS FUNDAMENTAIS

5 - EXCEÇÃO

Em sentido lato é defesa.

Direito fundamental correlato à ação. Outra face da mesma moeda, num processo que se pretende democrático e estruturado pelo diálogo e participação.

I - CONCEITOS FUNDAMENTAIS

6 - SUJEITOS PROCESSUAIS

São os componentes da relação jurídica processual:

PARTES: são os sujeitos do contraditório instituído.

São os sujeitos interessados.

- a condição de parte se adquire pela simples inserção no processo, sem dependência com a legitimidade para a causa.

I - CONCEITOS FUNDAMENTAIS

6 - SUJEITOS PROCESSUAIS

JUIZ: sujeito imparcial e equidistante da relação. É o órgão investido da função jurisdicional.

MINISTÉRIO PÚBLICO.

DEFENSORIA PÚBLICA – quando atua como instituição.

AUXILIARES DA JUSTIÇA

ETC.

I - CONCEITOS FUNDAMENTAIS

7 - CAPACIDADES PROCESSUAIS

CAPACIDADE DE SER PARTE: é a capacidade de, genericamente, participar de uma relação processual como autor ou réu.

Relaciona-se com a capacidade de fato – aptidão genérica para contrair direitos e obrigações na vida civil.

I - CONCEITOS FUNDAMENTAIS

7 - CAPACIDADES PROCESSUAIS

CAPACIDADE DE PROCESSUAL (capacidade de estar em juízo ou legitimidade “ad processum”):

É a capacidade de praticar atos processuais independentemente de assistência ou representação, pessoalmente ou por pessoas indicadas na lei.

Relaciona-se com a capacidade de exercício – é um especial tipo de capacidade de exercício.

Obs. a lei pode criar restrições a essa capacidade – **ex:** pessoas casadas e ações reais imobiliárias (1647 do CC).

I - CONCEITOS FUNDAMENTAIS

7 - CAPACIDADES PROCESSUAIS

CAPACIDADE DE POSTULATÓRIA (ou “jus postulandi”):
Capacidade técnica exigida para os ATOS DE POSTULAR:
aqueles nos quais se pede algo ou se responde a algo.

Normalmente atribuída a advogados, defensores públicos e membros do MP.

Mas há casos de pessoas que não se encontram nessas situações: JEC até 20 s/m; Justiça do Trabalho; Habeas Corpus.

I - CONCEITOS FUNDAMENTAIS

7 - CAPACIDADES PROCESSUAIS

LEGITIMIDADE “AD CAUSAM”: *não é uma espécie de capacidade - ATENÇÃO.*

É a PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA AÇÃO, isto é, a existência de um vínculo entre as partes da demanda e a situação jurídica afirmada.

obs. como visto, parte legítima não é o mesmo que parte no processo.

I - CONCEITOS FUNDAMENTAIS

8 - FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS - SENTIDO AMPLO

Fatos pode ser relevantes ou irrelevantes para o direito.

Os primeiros geram consequências jurídicas. Por isso são classificados como fatos jurídicos.

Os fatos jurídicos podem advir da natureza (ordinários e extraordinários) ou decorrerem de atividades humanas (negocio jurídico, ato jurídico em sentido estrito e ato-fato jurídico).

Quando se fala fatos jurídicos processuais, nada mais está se fazendo do que o transporte dessa teoria à categoria compartimentalizada da Ciência Processual.

I - CONCEITOS FUNDAMENTAIS

8 - FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS - SENTIDO AMPLO

8.1 - FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

FREDIE DIDIER JR: “o fato jurídico adquire o qualificativo de processual quando é tomado como fattispecie (suporte fático) de uma norma jurídica processual e se refira a algum procedimento, atual ou futuro.”

8.1 - FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Fatos processuais em sentido estrito (não-humanos): força maior (art. 313, VI do CPC – suspensão do processo), morte (art. 110 do CPC – sucessão de partes); parentesco, etc.

Fatos processuais humanos são também chamados de **atos jurídicos processuais em sentido amplo.**

8.1 - FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Fatos processuais em sentido estrito (não-humanos): força maior (art. 313, VI do CPC – suspensão do processo), morte (art. 110 do CPC – sucessão de partes); parentesco, etc.

Fatos processuais humanos são também chamados de **atos jurídicos processuais em sentido amplo.**

8.2 - ATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS EM SENTIDO AMPLO

A classificação dos atos jurídicos em sentido amplo toma como *parâmetro a consideração* que se dá à vontade dos sujeitos da relação jurídica.

Suas espécies são: (a) negócio jurídico; (b) ato jurídico em sentido estrito; (c) ato-fato jurídico.

8.2 - ATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS EM SENTIDO AMPLO

A-) NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Se a vontade é prestigiada tanto para a formação da relação {suporte fático] quanto para a definição de seus efeitos

DINAMARCO: *“ato de autorregulamentação dos próprios interesses com que as partes ajustam entre si os modos como o processo e o procedimento se realizarão, afastando-se das regras abstratas da lei e configurando um novo regramento concreto”.*

8.2 - ATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS EM SENTIDO AMPLO

A-) NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Há no CPC hipóteses de negócios jurídicos típicos, tais como: calendário processual (art. 191, §§1º e 2º); convenção sobre ônus da prova, etc.

Mas, uma importante mudança é a admissão de *negócios jurídicos atípicos, pelo art. 190 do CPC.*

8.2 - ATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS EM SENTIDO AMPLO

B-) ATO JURÍDICO PROCESSUAL EM SENTIDO ESTRITO

Vontade é prestigiada apenas para formação da relação, com os principais efeitos a partir daí pré-determinados pela normativa

Exemplos: citação, atribuição de valor à causa, confissão, etc.

8.2 - ATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS EM SENTIDO AMPLO

C-) ATO-FATO JURÍDICO PROCESSUAL

Vontade não é tomada em conta em nenhum dos dois momentos, tanto na formação da relação como na delimitação dos seus efeitos → basta a ocorrência de uma atitude humana (sem que haja voluntariedade), para que incida o efeito legal.

São atos (atitudes) reconhecidos pelo direito como fatos. É assim, absolutamente irrelevante a discussão sobre a existência de vontade e sobre o seu conteúdo.

Exemplos: preparo nos recursos (art. 1.007); revelia (art. 344); responsabilidade objetiva em execução provisória que cause prejuízo ao executado; etc.

8.2 - ATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS EM SENTIDO AMPLO

D-) ATOS ILÍCITOS PROCESSUAIS

O ato ilícito decorre da violação a um dever (comportamento colocado pela lei). São os atos que estão em desconformidade com o Direito.

Exemplos: atos atentatórios à dignidade da justiça (art. 77); litigância de má-fé (art. 80).

I - CONCEITOS FUNDAMENTAIS

9 - SITUAÇÕES JURÍDICAS PROCESSUAIS

Situação Jurídica é o estado de um indivíduo determinado pelo direito objetivo.

Dentre elas, podemos indicar:

- Deveres;
- Faculdades;
- Ônus;
- Poderes;
- Direitos Subjetivos.

I - CONCEITOS FUNDAMENTAIS

9 - SITUAÇÕES JURÍDICAS PROCESSUAIS

9.1-) DEVERES:

“condutas exigidas pela lei processual, podendo ser impostas sob a cominação de sanção. Deveres são sempre imperativos do interesse alheio.”
(DINAMARCO)

- Descumprimento de deveres lesa terceiros.

Exemplos: lealdade; de cooperação, o de comparecimento em juízo em certos casos.

I - CONCEITOS FUNDAMENTAIS

9 - SITUAÇÕES JURÍDICAS PROCESSUAIS

9.2-) FACULDADES :

“condutas permitidas pelas leis do processo, em atenção à superior garantia constitucional da liberdade (art. 5º e §1º). São poucas e pouco significativas as faculdades puras, conceituadas como faculdades cujo não exercício não acarreta prejuízo algum à parte “ (DINAMARCO)

Exemplos. escrever com tinta azul ou preta, interpor recurso nos primeiros dias do prazo ou no fim).

I - CONCEITOS FUNDAMENTAIS

9 - SITUAÇÕES JURÍDICAS PROCESSUAIS

9.3-) ÔNUS:

“encargo de realizar determinado ao do processo, sob pena de não poder obter os efeitos favoráveis pretendidos ou de suportar certos efeitos desfavoráveis não desejados. Os ônus são imperativos do próprio interesse e não do interesse alheio”.

-Faculdades de necessário exercício sob pena de privar o sujeito de uma vantagem no processo ou de sujeitá-lo a uma situação desvantajosa são ônus

- descumprimento de ônus lesa apenas o próprio sujeito que dele não se desincumbe.

Exemplos: ônus da impugnação específica (art. 341).

I - CONCEITOS FUNDAMENTAIS

9 - SITUAÇÕES JURÍDICAS PROCESSUAIS

9.4-) PODERES:

Aptidões para a prática de um ato que, de outro lado gera um estado de sujeição.

I - CONCEITOS FUNDAMENTAIS

9 - SITUAÇÕES JURÍDICAS PROCESSUAIS

9.5-) DIREITOS (SUBJETIVOS):

É o reconhecimento expresso ou presumido, pela ordem jurídica de um interesse. Tal reconhecimento o torna apto a ser pretendido em sede jurisdicional ou administrativa.

Exemplo: direito de requerer/produzir provas.

I - CONCEITOS FUNDAMENTAIS

10 - PRECLUSÃO

DINAMARCO “perda de um poder ou de uma faculdade processual ocasionada pelo decurso do tempo (**preclusão temporal**), pela prática de um ato incompatível com o exercício desse poder ou faculdade (**preclusão lógica**) ou pelo seu já consumado exercício (**preclusão consumativa**). Há também, segundo parte da doutrina, *preclusões mistas*”.

MISTAS seriam quando há o decurso do tempo em associação com a não prática de um ato que deveria ser realizado – **exemplo**: art. 350 c.c. art. 351.

I - CONCEITOS FUNDAMENTAIS

11 - OBJETO DO PROCESSO

DINAMARCO: *“A pretensão deduzida no processo para ser apreciada pelo juiz e receber uma decisão. É representada pelo pedido contido na petição inicial. O objeto do processo constitui o mérito deste”.*

I - CONCEITOS FUNDAMENTAIS

12 - TUTELA JURISDICIONAL

DINAMARCO: “concreta oferta de uma situação na vida mais favorável que a anterior, trazida ao processo para julgamento. A tutela jurisdicional não é oferecida necessariamente ao autor, mas àquele que tiver razão (autor ou réu, conforme o caso)”.

Não se confunde a tutela jurisdicional com o serviço realizado pelos juízes no exercício da função estatal → A tutela é o resultado do exercício onde essa função se exerce – não reside na decisão judicial, mas nos EFEITOS que ela efetivamente produz fora do processo e sobre as relações entre pessoas ou entre estas e os bens da vida.

Obs.: Classificações virão nos temas pertinentes, como: tipo de sentença/pedido x crises de direito material; tipo de cognição x estabilidade.

II - INTRODUÇÃO AO --- ***PROCESSO CIVIL*** ---

II - INTRODUÇÃO AO PROCESSO **CIVIL**

O processo civil contemporâneo tem de ser entendido a partir do resultado extraído no diálogo entre o direito processual, a Teoria Geral do Direito, o Direito Constitucional e o respectivo direito material (tutelas específicas).

É NECESSÁRIO O DIÁLOGO INTERDISCIPLINAR.

Essa é uma diretriz do NCPC.

II - INTRODUÇÃO AO PROCESSO **CIVIL**

1 - CONCEITO DE PROCESSO

Dependendo da perspectiva teórica sob a qual se analise o processo seu conceito (natureza jurídica) mudará.

DIDIER aponta que são 3 as principais correntes teóricas com os seus respectivos conceitos extraídos:

a) TEORIA DA NORMA JURÍDICA (**teoria geral do direito**) → processo como método e produção e normas jurídicas.

b) TEORIA DO FATO JURÍDICO (**teoria geral do processo** – como ramo da TG) → subdivide-se em duas:

b.1) processo como ato jurídico complexo = procedimento.

b.2) processo como efeito jurídico (plano da eficácia dos fatos jurídicos) = processo como conjunto de relações jurídicas – relação jurídica complexa – feixe de relações jurídicas.

II - INTRODUÇÃO AO PROCESSO **CIVIL**

1 - CONCEITO DE PROCESSO

1.1 - TEORIA DA NORMA

Poder de criação de normas é sempre exercido por um PROCESSO – legislativo, judicial, administrativo ou negocial.

O processo judicial seria aquele em que se produz normas através da jurisdição → esta por sua vez se exerce processualmente, pelo DPL.

II - INTRODUÇÃO AO PROCESSO **CIVIL**

1 - CONCEITO DE PROCESSO

1.1 - ATO JURÍDICO COMPLEXO OU PROCEDIMENTO (TEORIA DO FATO JURÍDICO)

Processo como espécie de ato jurídico → um ato jurídico complexo, ou seja, aquele cujo suporte fático é formado por vários atos jurídicos (*ato final*, que o caracteriza e define sua natureza, e *atos condicionantes*).

Assim o procedimento nada mais é do que um “ato complexo de formação sucessiva no tempo” → conjunto de atos relacionados entre si que possuem um objetivo final (no caso do processo judicial a prestação jurisdicional).

Obs. pode-se conceber procedimento como gênero do qual processo seria uma espécie. Assim, o PROCESSO seria o PROCEDIMENTO ANIMADO/ESTRUTURADO PELO/EM CONTRADITÓRIO.

II - INTRODUÇÃO AO PROCESSO **CIVIL**

1 - CONCEITO DE PROCESSO

1.1 - EFEITO JURÍDICO (TEORIA DO FATO JURÍDICO)

Encarado no plano da eficácia dos fatos jurídicos, o processo é aqui conceituado como conjunto de relações jurídicas que se estabelecem entre os diversos sujeitos do processo (as quais podem ter as mais diversas combinações).

Essas diversas relações jurídicas formam uma ÚNICA RELAÇÃO JURÍDICA COMPLEXA, que seria o conceito aqui de processo.

II - INTRODUÇÃO AO PROCESSO **CIVIL**

2 - TEORIA GERAL DO PROCESSO

2.1 - OBJETO

Ramo da Teoria Geral do Direito - Matéria jurídico-filosófica, cujo **objeto** é a ciência do direito processual, mas com essa não se confunde.

Direito processual civil (plano normativo) é o objeto da ciência do direito processual civil (plano doutrinário), que por sua vez é o objeto da TGP (plano doutrinário).

II - INTRODUÇÃO AO PROCESSO **CIVIL**

2 - TEORIA GERAL DO PROCESSO

2.2- TGP X DIREITO PROCESSUAL UNITÁRIO

Grande parte das críticas à TGP parte da premissa que ela gera um direito processual único, aplicável a todas as modalidades de processo. É dessa premissa que parte a maioria dos processualistas penais brasileiros que rejeitam uma TGP.

O erro dessa crítica é um erro sobre o objeto. Criticam, na verdade, um direito processual unitário (civil e penal) ao qual chamam, erroneamente, de teoria geral do processo. Há erro basicamente porque TGP não é Direito Processual Unitário.

II - INTRODUÇÃO AO PROCESSO **CIVIL**

2 - TEORIA GERAL DO PROCESSO

2.2- TGP X PARTE GERAL

Parte Geral é um conjunto de normas. É apenas uma divisão metodológica de um diploma normativo.

Geral porque se aplica às demais partes do mesmo diploma e, eventualmente, a outras parcelas do ordenamento.

Não é a sistematização da TGP.

II - INTRODUÇÃO AO PROCESSO **CIVIL**

3 - A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO

Trata-se da relação entre o direito material e o direito processual.

É uma das fases evolutivas do processo.

a-) praxismo ou sincretismo → não havia distinção entre processo e direito material. o processo era estudado apenas em seus aspectos práticos, sem preocupações científicas.

II - INTRODUÇÃO AO PROCESSO **CIVIL**

3 - A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO

b-) *Processualismo* → quando começa a se destacar o direito processual do direito material, com o desenvolvimento científico das categorias próprias do direito processual e a afirmação de sua autonomia.

II - INTRODUÇÃO AO PROCESSO **CIVIL**

3 - A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO

c-) Instrumentalismo → momento em que, não obstante se reconheçam as diferenças entre direito material e processual, bem como a autonomia científica deste, se estabelece uma relação circular de interdependência entre eles.

Sinteticamente: direito processual concretiza o direito material. Preocupação com a efetividade do processo.

Processo passa a ser visto como instrumento da jurisdição, a qual tutela situações jurídicas (direito material) afirmadas nele.

II - INTRODUÇÃO AO PROCESSO **CIVIL**

3 - A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO

d-) *Neoprocessualismo* → corrente influenciada pelo neoconstitucionalismo (trabalhado no item 4), revisando as categorias processuais.

II - INTRODUÇÃO AO PROCESSO **CIVIL**

4 - CONSTITUIÇÃO E PROCESSO

O art. 1º do NCPC torna evidente a clara posição do legislador no sentido de reconhecer a força normativa da constituição e seus influxos sobre a normativa processual civil.

A constitucionalização do processo se observa em duas dimensões:

- a) Incorporação de normas processuais na CRFB, inclusive como direitos fundamentais.
- b) Normas processuais infraconstitucionais concretizadoras de disposições constitucionais → além de corresponder ao conteúdo da norma constitucional a norma inferior deve conferir concretude a tais disposições (*eficácia recíproca* - SARMENTO).

II - INTRODUÇÃO AO PROCESSO **CIVIL**

4 - CONSTITUIÇÃO E PROCESSO

- **Direito Constitucional Processual:** Conjunto de princípios e normas de natureza processual civil que se encontra na CF.
- **Direito Processual Constitucional:** Conjunto de normas que regulam a aplicação da jurisdição constitucional.

II - INTRODUÇÃO AO PROCESSO **CIVIL**

4 - CONSTITUIÇÃO E PROCESSO

4.1 - NEOPROCESSUALISMO

É o estudo e aplicação do Direito Processual de acordo com o modelo/repertório teórico do neoconstitucionalismo → (i) expansão dos direitos fundamentais; (ii) força normativa da CF; (iii) teoria dos princípios; (iv) renovação da hermenêutica jurídica.

Nova premissa teórica: importância dos valores constitucionais na construção e aplicação do formalismo processual → **FORMALISMO-VALORATIVO (UFGRS):**

II - INTRODUÇÃO AO PROCESSO CIVIL

4 - CONSTITUIÇÃO E PROCESSO

4.1 - NEOPROCESSUALISMO

Nova premissa teórica: importância dos valores constitucionais na construção e aplicação do formalismo processual → **FORMALISMO-VALORATIVO (UFGRS):**

- a) Afirmação do princípio da cooperação;
- b) Devido processo legal;
- c) Boa-fé objetiva;
- d) Moralidade.

II - INTRODUÇÃO AO PROCESSO **CIVIL**

4 - CONSTITUIÇÃO E PROCESSO

4.2 - EFETIVIDADE PROCESSUAL

O processo é um meio democrático e legal para dar efetividade às normas constitucionais que positivam direitos fundamentais.

Não basta a declaração dos direitos. Buscam-se meios diversos de efetivação: tutelas diferenciadas (MS, tutela de urgência) e procedimentos especiais.

O processo, através da inclusão das pessoas na sua estrutura em diálogo, bem como por meio de técnicas diferenciadas ou adequação procedimental pode tender a ser mais efetivo.

Obs. a efetividade passa, entretanto, pelo atuar dos atores processuais dentro e fora do processo (meios extrajudiciais e métodos compositivos, por exemplo), mais do que por alterações formais na norma. Estas são importantes apenas se acompanhadas de um agir assim intencionado e comprometido daqueles que a operam.

II - INTRODUÇÃO AO PROCESSO **CIVIL**

4 - CONSTITUIÇÃO E PROCESSO

4.2 - EFETIVIDADE PROCESSUAL

A efetividade é um norte do NCPC, e pode ser extraída do DPL e do acesso à ordem jurídica justa
→ tutela efetiva, e justa, é aquela que entrega o que é devido a quem tem direito em um tempo útil.
→ Processo devido é processo efetivo.

Daí se pode relacionar com as “3 ondas renovatórias do acesso à justiça” de Mauro Cappelletti.

II - INTRODUÇÃO AO PROCESSO CIVIL

4 - CONSTITUIÇÃO E PROCESSO

4.3 - DIREITOS FUNDAMENTAIS

Usa-se o termo “direitos fundamentais processuais” para deixar clara a sua aplicação imediata (art. 5º, §2º da CRFB), bem como sua plena força positiva, de acordo com o cerne do constitucionalismo contemporâneo.

II - INTRODUÇÃO AO PROCESSO **CIVIL**

4 - CONSTITUIÇÃO E PROCESSO

4.3 - DIREITOS FUNDAMENTAIS

O processo deve estar adequado tanto à efetiva tutela dos direitos fundamentais (dimensão subjetiva – posições jurídicas dos titulares), como deve ser estruturado de acordo com tais direitos, traduzindo valores básicos consagrados na ordem jurídica (dimensão objetiva).

Desse modo o magistrado se verá obrigado ao controle difuso de constitucionalidade das normas processuais na sua atuação – PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO JUDICIAL DAS NORMAS PROCESSUAIS → Essa atividade compreenderá, então: **(a)** retirar a máxima efetividade das normas; **(b)** proceder ao critério da proporcionalidade no embate entre normas-princípio; **(c)** estar atento às restrições de conteúdo casuístico que um princípio/direito fundamental impõe a outro (teoria externa).

II - INTRODUÇÃO AO PROCESSO CIVIL

4 - CONSTITUIÇÃO E PROCESSO

4.3 - DIREITOS FUNDAMENTAIS

Pelo processo é possível garantir diversos direitos fundamentais, tais como:

- Saúde (medicamentos, tratamentos, aparelhos, etc.);
- Educação (vagas em escolas e creches);
- Moradia (obrigação de fazer, poucas exceções em que não se faz por MS);
- Mínimo existencial (Ana Paula Barcelos – educação, saúde, assistência social e acesso à justiça)

II - INTRODUÇÃO AO PROCESSO **CIVIL**

4 - CONSTITUIÇÃO E PROCESSO

4.4 - CONSCIENTIZAÇÃO POLÍTICA

É o juiz atuando como agente de políticas públicas – pode ser u instrumento de conscientização política.

A ação popular e ACP também são importante instrumento nesse sentido.

Hoje, com a amplitude do “amicus curiae” (art. 138 do CPC) como modalidade de intervenção de terceiro, ganha reforço esse viés.

II - INTRODUÇÃO AO PROCESSO CIVIL

5 - CLÁUSULAS GERAIS PROCESSUAIS

Ilustram uma nova feição da atividade judicial, juntamente com o sistema de precedentes e a criatividade judicial (DIDIER).

As cláusulas gerais são uma *técnica legislativa* (**e não uma espécie normativa**), pela qual tanto a descrição abstrata da conduta [tipo normativo] quanto a sua consequência jurídica [preceito] são abstratos.

II - INTRODUÇÃO AO PROCESSO **CIVIL**

5 - CLÁUSULAS GERAIS PROCESSUAIS

Por isso dependem da atividade judicial na interpretação tanto de sua incidência quanto de sua consequência.

Elas, ao contrário da técnica da casuística, não se valem da subsunção, mas da **CONCRETIZAÇÃO** – na apreciação do caso concreto o juiz irá individualizar a norma. São **PONTOS DE ERUPÇÃO DA EQUIDADE** trazendo **a JUSTIÇA AO CASO CONCRETO**.

II - INTRODUÇÃO AO PROCESSO CIVIL

5 - CLÁUSULAS GERAIS PROCESSUAIS

5.1 - CLÁUSULAS GERAIS E PRECEDENTES JUDICIAIS (DIDIER)

Aponta o Professor que a ambas têm uma relação íntima entre si, sob dois aspectos:

1) Reiteração e aplicação da mesma “ratio decidendi” → reforça o papel da jurisprudência na criação de normas gerais.

2) Elemento de conexão → faz o papel de “ponto de referência” entre diversos precedentes, que poderiam ter fundamentos diversos. Atua, então, como um necessário centro comum a todos, identificando as decisões, ainda que não idênticas em fundamento específico casuístico, como conexas o suficiente e, portanto, aptas à formação de uma “jurisprudência”.

OBS: observe-se, ainda, que a utilização da técnica legislativa das cláusulas gerais tem sido apontada como um ponto de aproximação entre os sistemas do “civil law” e do “common law”.

CURSO FDDP - PROCESSO CIVIL

FIM DA PRIMEIRA AULA

